

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM - RS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

LILIAN BIS FIGUEIRA

**LEI MARIA DA PENHA NA COMARCA DE ERECHIM: MEDIDA DE EFETIVA
CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS OU USO SIMBÓLICO DO
DIREITO PENAL?**

ERECHIM - RS

2018

LILIAN BIS FIGUEIRA

**LEI MARIA DA PENHA NA COMARCA DE ERECHIM: MEDIDA DE EFETIVA
CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS OU USO SIMBÓLICO DO
DIREITO PENAL?**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel em
direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Câmpus de Erechim -
RS.**

**Orientadora: Prof^a. Ms. Diana Casarin
Zanatta.**

ERECHIM - RS

2018

LILIAN BIS FIGUEIRA

**LEI MARIA DA PENHA NA COMARCA DE ERECHIM: MEDIDA DE EFETIVA
CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS OU USO SIMBÓLICO DO
DIREITO PENAL?**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel em
direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Câmpus de Erechim -
RS.**

Erechim, ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Profª. Ms. Diana Casarin Zanatta.

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de
Erechim - RS

Prof. Nome do professor avaliador
Instituição a que pertence

Prof. Nome do professor avaliador
Instituição a que pertence

Dedico este trabalho a mim mesma, que
me mantive firme e não desisti.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Izabel Bis, que sempre se manteve ao meu lado, apoiando as minhas escolhas, por mais "malucas" que fossem. Tu és a minha inspiração!

À minha parceira, Gabriele Bassin, que me deu forças pra concluir este trabalho, sempre me incentivando e aguentando minhas crises de ansiedade. Você é essencial!

Aos meus professores e colegas que fizeram parte da minha trajetória.

Aos agentes da Delegacia de Polícia Especializada no Atendimento à Mulher de Erechim, que possibilitaram a realização da pesquisa que aqui será apresentada.

Ao Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal, Antônio Carlos Ribeiro, que autorizou o acesso aos dados para a realização da pesquisa.

Por fim, o mais importante agradecimento é para minha professora, orientadora e amiga, Diana Casarin Zanatta que, ao longo desses cinco, anos alimentou os meus sonhos e continua até hoje me apoiando para alcançá-los. Obrigada por todos ensinamentos, estímulos, confiança e inspiração. Obrigada por estar presente em todos os momentos da minha vida, mesmo que distante, tua força sempre foi e sempre será indispensável.

*É pensando nos homens que eu perdoo
aos tigres as garras que dilaceram.*

(Florbela Espanca)

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de analisar a Lei Maria da Penha, na Comarca de Erechim, para compreender se a Lei nº 11.340/06, tem usado o Direito Penal de forma simbólica ou se está sendo uma medida de efetiva concretização dos direitos humanos das mulheres. A discussão parte de dados de pesquisas realizadas na Comarca de Erechim, que refletem o esvaziamento da demanda; significa dizer que o sistema penal está funcionando como um gargalo. Diante disso analisar-se-á as questões supracitadas através de embasamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica e documental, seguindo o método de pesquisa indutivo e analítico-descritivo. No primeiro momento será abordada a questão da violência como uma afronta os direitos humanos garantidos às mulheres. Em seguida, far-se-á uma análise sobre a aplicabilidade da Lei Marida da Penha na Comarca de Erechim. Por fim, será apresentada a pesquisa realizada no Sistema de Justiça da Comarca de Erechim, sendo discutido o alcance da política de proteção dos direitos humanos das mulheres e o uso simbólico do direito penal.

Palavras-chave: Lei nº 11.340/06. Direitos Humanos. Direito Penal.

ABSTRACT

This study has as an objective the analysis of the Maria da Penha Law, in the District Court of Erechim, to understand if the Law nº 11.340/06 has used Criminal law in a symbolic manner or if it is an effective measure to assure women's human rights. The discussion starts with the data collected from surveys made in the District Court of Erechim, that reflects the abandonment of demands, meaning that the penal system is working as a bottleneck. Faced with this data, the questions above will be analysed through a strong theoretical starting ground with bibliographical and documental research, following the inductive and descriptive-analytical research method. Initially the question of violence will be approached as an offence to women's acquired human rights. Followed by an analysis about the applicability of the Maria da Penha Law in the District Court of Erechim. Finally, a research conducted in the Justice System of the District Court of Erechim will be presented with a discussion about the reach of Human Rights Protection Policy of women and the symbolic use of Criminal Law will be discussed.

Keywords: Maria da Penha Law. Human Rights. Criminal Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO UMA AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS.....	13
2.1	Declaração universal dos direitos humanos.....	13
2.2	Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.....	16
2.3	Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher	18
3	LEI MARIA DA PENHA, SUAS PREVISÕES AFETAS À ESFERA E APLICABILIDADE NA COMARCA DE ERECHIM	20
3.1	A história e a luta de Maria da Penha Maia Fernandes	22
3.2	Das previsões e aplicabilidade da Lei Maria da Penha	22
4	A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA, NA COMARCA DE ERECHIM, ATENDE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES OU É UMA FORMA DE USO SIMBÓLICO DO DIREITO PENAL?	30
4.1	Aplicabilidade e efeitos da lei Maria da Penha na comarca de Erechim	30
4.2	(In) efetiva concretização dos direitos humanos das mulheres	33
4.3	Uso simbólico do direito penal	34
5	CONCLUSÃO	38
	REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende estabelecer reflexões acerca do real papel da Lei nº 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, questionando se ela efetivamente cumpre o objetivo para o qual se destina, como um dos meios de proteção dos direitos humanos das mulheres, ou, se na prática, ela acaba sendo usada de maneira indevida, ou seja, como um símbolo do Direito Penal.

Por muito tempo a mulher teve sua imagem construída sobre uma cultura machista, que limita e distorce seu papel na sociedade, restando às mulheres um papel secundário e submisso aos anseios dos homens.

Esse quadro de dominação vem sendo mudado pelas próprias mulheres, que lutaram, e ainda lutam diariamente, pela igualdade de gênero, afim, de tomarem seu real papel na sociedade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, reconheceu em seu texto legal a igualdade de gênero como direito fundamental. Esse reconhecimento oportunizou a criação de normas e decretos específicos que buscaram o reconhecimento da mulher na sociedade.

Em 2006, foi criada e implementada a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual cria mecanismos para coibir e prevenir violência doméstica e familiar contra a mulher. Foi garantido o gozo de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, para preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Além disso, estão previstos na Lei Maria da Penha, a título de recomendação, medidas destinadas ao acolhimento das vítimas, havendo a previsão da integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; entre outras.

Dentre dessas medidas, foi criada e instalada na Comarca de Erechim, a Delegacia Policia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM, sendo ela alvo da pesquisa que será analisada neste trabalho.

O objetivo do trabalho é analisar a aplicação das disposições legais da Lei Maria Penha, na Comarca de Erechim, partindo do entendimento legal e da verificação de dados, será feita uma discussão acerca da (in)efetiva concretização dos direitos humanos que é garantido às mulheres e como o Direito Penal tem sido usado de maneira simbólica.

O presente trabalho está dividido em cinco partes. Sendo assim, será abordado no segundo capítulo, o fenômeno da violência doméstica contra a mulher como uma afronta aos direitos humanos, abrangendo a trajetória da evolução dos direitos, sob o viés, das Declarações e Decretos que envolvam os direitos humanos.

A partir da análise do itinerário histórico da luta pela erradicação da violência contra a mulher, será abordada a Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, resultado de inúmeras Convenções que discutiam formas de combate a essa espécie de violência. Serão demonstradas ações afirmativas presentes no texto legal e sua verdadeira aplicação no sistema operacional.

No quarto capítulo, será apresentada uma pesquisa realizada na DEAM da Comarca de Erechim, onde estão presentes dados de registros policiais referentes ao período de 2010 a 2014. Serão verificados os números de comunicações de ocorrência realizadas no respectivo período e seu desfecho. Por fim, ainda no quarto capítulo, discutir-se-á as questões inerentes a concretização dos direitos humanos das mulheres e o uso simbólico do Direito Penal frente ao esvaziamento da demanda.

O procedimento utilizado foi o recolhimento, descrição, ordenação e análise de fontes jurídico-documentais. Os objetivos da metodologia visam a descrição explicativa de fontes já pesquisadas.

No desenvolvimento da pesquisa utilizou-se no primeiro momento, recursos bibliográficos e documentais. O método de abordagem é o indutivo, uma vez que o procedimento da pesquisa foi desenvolvido por de análises descritivas que partem, conforme apresentado na temática e objetivos, de uma desconfiança que se transformou na pergunta inicial ou na problemática do projeto de pesquisa proposto.

O trabalho é embasado na legislação e seus reflexos, cabendo salientar que muito pouco poderá ser feito pelo legislador, sendo necessário o auxílio da sociedade em geral, para solucionar as questões aqui propostas.

O tema é de extrema complexidade e relevância social, uma vez que faz-se necessário entender não apenas o Direito Penal mas também os anseios da sociedade.

2 O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO UMA AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos podem ser definidos como "princípios e regras universalmente aceitos que baseiam-se na moralidade e que permitem a qualquer membro da família humana a realizar as próprias vontades e de viver a vida em uma atmosfera de liberdade, justiça e paz". (GILIBERTI, 2012, p. 01, tradução da autora).

A definição de direitos humanos é aberta, afinal, o direito vive em constante mutação; conforme muda a sociedade o direito se adapta as descobertas e a realidade vivida naquele momento, moldando-se sempre em busca do bem-estar e do desenvolvimento. (GILIBERTI, 2012, p. 01).

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. São garantidos legalmente pela lei de direitos humanos, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana. (ONU, 2018).

A Organização das Nações Unidas elenca algumas características dos direitos humanos que auxiliam na sua compreensão, trazendo como fundamentação dos direitos humanos o respeito à dignidade e ao valor de cada pessoa.

Fala-se na universalidade dos direitos humanos, que deve ser aplicado de forma igual e sem qualquer discriminação a todas as pessoas. São indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes. (ONU, 2018).

Todos os direitos humanos devem, portanto, ser vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa. (ONU, 2018). Atendo-se a essas características os direitos humanos foram elencados e explanados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, além de almejar direitos iguais a todas as pessoas, dedica uma atenção especial aos grupos tidos como vulneráveis, no âmbito social.

2.1 Declaração Universal Dos Direitos Humanos

Criada em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos impôs aos Estados membros do acordo sobre direitos humanos a obrigação de compor um

sistema complexo, através de medidas positivas específicas, que assegurem o gozo dos direitos, e ao mesmo tempo, uma obrigação de abstenção, ou seja, reprimir através dos seus órgãos condutas lesivas a tais direitos. (MARCHESI, 2011).

A elaboração desse sistema foi fracionada em obrigações específicas, não se limitando a formulação de direitos e garantias gerais. Essa finalidade pretende a prevenção e a repressão de violências pontuais, sendo divididas conforme as suas peculiaridades e necessidades próprias. (MARCHESI, 2011).

Partindo dessa ideia, os Estados membros desenvolveram formas de proteção endereçadas aos grupos de pessoas em particular situação de vulnerabilidade (PIOVESAN, 2004), determinada pela parcela mais frágil da sociedade incluindo, crianças, adolescentes, mulheres, idosos, portadores de deficiência, entre outros.

Assim, foi necessário adotar políticas universais e específicas, que enaltecem e dão maior visibilidade aos sujeitos, que compõe o grupo com maior vulnerabilidade, tendo como objetivo a inclusão social e a garantia de direitos igualitários. (PIOVESAN, 2011).

Sendo assim, percebe-se que a adoção de políticas neutras estabelece um padrão de violação dos direitos, mantendo a discriminação de grupos segregados pela sua vulnerabilidade, não se obtendo o efeito esperado pelo direito.

Escreveu Boaventura que "temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferente quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que conheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza desigualdade". (BOAVENTURA, apud PIOVESAN, 2014, p. 67).

A elaboração de mecanismos, que coíbam a violação de direitos fundamentais, não é o suficiente para obtenção de igualdade social, faz-se necessário o envolvimento de todos os presentes para a efetiva execução de atos de cidadania e respeito ao próximo. (PATERNÒ, 2012).

A vulnerabilidade feminina requer do direito uma atenção específica, referindo-se ao direito à igualdade substantiva. Para atingir essa igualdade material, os meios usados para obtenção de equidade devem basear-se na natureza e no fundamento da problemática. Somente assim, poderão impedir a contínua violação dos direitos. (BOBBIO, 2004).

Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula "todos são iguais perante a lei" (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade material, corresponde ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada por critérios como gênero, orientação sexual, idade, raça e etnia) (PIOVESAN, 2011, p. 66).

Para Fraser (2010) a demanda por igualdade divide-se em redistribuição e reconhecimento de identidades que, quando somadas umas as outras, permitem a promoção da igualdade. É necessária a junção da identidade cultural do indivíduo com a construção social a qual ele está inserido, onde a exigência seja o tratamento igualitário, de tal forma a se ignorar as diferenças ali existentes.

A construção de igualdade na sociedade gera o reconhecimento da identidade do indivíduo, enquanto o reconhecimento das diferenças estabelece um patamar de isonomia de tratamento, necessário para a afirmação da justiça.

No tocante à busca pela igualdade feminina, Gilberti (2012) entende que a discriminação da mulher é um evento generalizado e complexo, que ao longo de anos era considerado algo totalmente natural aos olhos da sociedade. Esse pensamento era financiado por ideologias machistas, que desprezam a luta das mulheres que buscam o direito de igualdade, sendo ofuscadas pela convenção de superioridade do homem que se concretizava com a inadequada distribuição de poder, recursos, funções e serviços (GILBERTI, 2012).

O direito à igualdade integra a essência dos direitos humanos, gerando a afirmação da existência da dignidade da pessoa humana e evitando o sofrimento do indivíduo. Toma-se como, ponto de partida, a visibilidade das diferenças e da desigualdade, afirmando, desse modo, o respeito a heterogeneidade.

A percepção das diferenças está atrelada diretamente a questões de gênero, colocando de lado o indivíduo genérico, para priorizar um "sujeito de direito concreto, com especificidades e particularidades" (PIOVESAN et al., 2009, p. 183).

A solução para a concretização do direito à igualdade é resultado da soma do combate a discriminação e à promoção da igualdade, não se mostrando suficiente o combate à violação desses direitos quando, de forma isolada, busca a execução dessas medidas.

2.2 Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher

Sobre o processo de especificação do indivíduo como sujeito de direito, o passo inicial deu-se com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, no ano de 1979.

Essa Convenção elaborou mecanismos relativos à igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar, baseando-se em "documentos de ordem religiosa, cultura ou mesmo legal". "A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. Trata do princípio de igualdade seja como obrigação vinculante, seja como objetivo". (PIOVESAN, 2007, p. 186).

No artigo 1º da Convenção, há a denominação daquilo que se entende por discriminação contra a mulher:

A discriminação contra a mulher significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2002).

Observa-se que o objetivo não se restringe apenas em erradicar a discriminação contra a mulher, mas busca-se estimular estratégias que promovam a igualdade de gênero, através de políticas compensatórias que auxiliem nesse processo de exercício de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. (PIOVESAN, 2007). Nesse sentido:

A Convenção em si mesma contém diferentes perspectivas sobre as causas de opressão contra as mulheres e as medidas necessárias para enfrentá-las. Ela impõe a obrigação de assegurar que as mulheres tenham uma igualdade formal perante a lei e reconhece que medidas temporárias de ação afirmativa são necessárias em muitos casos, para que as garantias de igualdade formal se transformem em realidade. Inúmeras previsões da Convenção também incorporam a preocupação de que os direitos reprodutivos das mulheres devem estar sob o controle delas próprias, cabendo ao Estado assegurar que as decisões das mulheres não sejam feitas sob coerção e não sejam a elas prejudiciais, no que se refere ao acesso às oportunidades sociais e econômicas. A Convenção também reconhece que há abusos aos quais mulheres são submetidas, que necessitam ser eliminados (como estupro, assédio sexual, exploração sexual e outras formas de violência contra as mulheres). (...) Em suma, a Convenção reflete a visão de que as mulheres são titulares de todos os direitos e oportunidades que os homens podem exercer; adicionalmente, as

habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar da titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades. (BYRNES, apud PIOVESAN, 2007, p. 189).

Essas políticas compensatórias, criadas pela Convenção, também podem ser chamadas de ações afirmativas que, em si, consistem em medidas de proteção e buscam o estabelecimento de igualdade a grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade, "abarcando áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família". (DIAS, 2015, p. 39).

Em outras palavras, as ações afirmativas podem ser conceituadas como medidas privadas ou políticas públicas, na qual objetivam beneficiar determinados segmentos da sociedade, sob o fundamento de lhes fornecer as mesmas condições de competição, em virtude de terem sofrido discriminações ou injustiças históricas. (ATHABAHIAN, apud, CUNHA; PINTO 2014, p. 45).

CUNHA descreve-as como uma discriminação positiva e explica que:

Os estados podem adotar medidas especiais temporárias, visando acelerar o processo de igualização de *status* entre homens e mulheres. Tais providências, de caráter excepcional e transitório, cessarão quando alcançado o seu objetivo. São medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório, buscando a pluralidade e diversidade social (como, por exemplo, a recente política de cotas nas universidades para estudantes afrodescendentes). (CUNHA e PINTO, 2014, pg. 45).

Ligado a essas ações afirmativas, o princípio da igualdade visa a inserção da mulher na sociedade, garantindo a elas as mesmas oportunidades dos demais. Significa dizer que o princípio da igualdade tem a função de colocar todas as pessoas de uma determinada sociedade na mesma situação, a fim de que todos possam viver harmonicamente em posições igualitárias. (BOBBIO, 2004).

O artigo 3º da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher prevê a promoção de igualdade das mulheres nas esferas política, social, econômica e cultural. (BRASIL, 2002).

Sobressai, no artigo acima referido, a questão da igualdade de gênero dentro da cultura dos povos, afinal, os costumes, as religiões e as tradições eram e são, até os dias de hoje, usados como uma forma de justificativa à violência.

2.3 Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher

Outra medida de proteção, adotada pelo Brasil, ocorreu em 1995, quando o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher. Essa convenção ficou conhecida como Convenção de Belém do Pará, a qual visa a proteção dos direitos das mulheres eliminando todas as formas de violência contra elas. (CUNHA e PINTO, 2014).

Reafirma a Convenção de Belém do Pará "que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades". (BRASIL, 1996).

A partir desse momento, os direitos da mulher podem ser consagrados através de diversos instrumentos, em âmbito internacional, relativos aos direitos humanos a elas garantidos. Entre esses direitos, ressaltam-se o direito à vida, respeito à integridade física, mental e moral, direito à liberdade e à segurança, direito à dignidade, direito à proteção igualitária da lei e direito ao acesso rápido a justiça. (BRASIL, 1996).

Tratar o indivíduo de forma genérica é insuficiente para se chegar num modelo ideal de justiça, sendo assim, foi necessária a especificação do sujeito de direito, o qual passou a ser visto em suas particularidades. (PIOVESAN, 2015).

Torna-se necessária a individualização da mulher, por meio do enaltecimento das suas peculiaridades. Além do direito fundamental à igualdade, a mulher deve ser vista através de suas diferenças, as quais lhe assegurarão tratamento direcionado e especial, suprindo de forma específica as suas necessidades e realizando o reconhecimento da identidade própria da mulher. (PIOVESAN, 2015).

O direito foi revisado, repensado e reincorporado na sociedade (PIOVESAN, 2015) na busca pelo isonomia de direitos entre os gêneros.

Em 1995, a Organização das Nações Unidas - ONU, entendeu que a violência de gênero - praticada contra mulheres - não era apenas uma manifestação de desigualdade entre os sexos, mas, algo que impedia o alcance da igualdade, da paz e do desenvolvimento social, requisitos necessários para o gozo dos direitos humanos a elas garantidos. (AZEVEDO, 2011).

No Brasil, o reconhecimento constitucional da igualdade de gênero, como os direitos humanos das mulheres ocorreu de forma expressa com a promulgação da Constituição Federal, em 1988. Sendo manifestado em seu artigo 5º a garantia dos direitos iguais entre homem e mulheres, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 2006).

Pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 foi resultado da soma de diversas lutas e reivindicações sociais, ou, em outras palavras:

A Constituição teve como característica resultar de processo de lutas e reivindicações que mobilizaram a sociedade civil organizada em oposição à ditadura. O recurso aos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos foi fundamental e muitas vezes crucial tanto para invocar direitos cujo respeito se tinha como evidentes, denunciando assim o arbítrio, como para garantir mesmo a vida dos ativistas que se envolveram no confronto direto com as forças da repressão – e, muitas vezes, nem esse recurso teve como evitar o pior. De certa forma, é como se os aspectos que, da complexa negociação, resultaram mais progressistas da Constituição de 1988 fossem já afiliados à Declaração Universal, direta ou indiretamente, gerando entre os dois documentos ligações indeléveis. (FISCHMANN, 2009, p. 4).

A influência das convenções mundiais que vinham acontecendo nos anos 90, teve reflexo expressivo na elaboração da Constituição Federal. A partir disso, foram elaborados novos programas e ações que visavam coibir os atos de violência de gênero, especialmente voltados ao sexo feminino.

Doutrinadores dividem os direitos humanos em três gerações que, quando relacionadas à violência contra a mulher, restam obstruídas pela inviolabilidade do espaço privado.

A desigualdade que existe entre os sexos, afronta diretamente o direito à liberdade, primeira geração dos direitos humanos. O constrangimento ao qual as mulheres são submetidas diariamente, retira delas a liberdade de atos inimagináveis, causando, muitas vezes, violência física, psicológica ou intelectual. (DIAS, 2015).

A segunda geração dos direitos humanos, refere-se ao direito à igualdade, frente a isso, observa-se que o homem continua, até os dias de hoje, liderando os

espaços público e privado, reprimindo o lugar da mulher, muitas vezes, por uma questão de disputa de poder a fim de exaltar a inferioridade feminina. (DIAS, 2015).

A doutrina ainda relaciona a questão de gênero à terceira geração dos direitos humanos, que tem por tônica a solidariedade. É violado o direito ao desenvolvimento, freando, assim, a obtenção da qualidade de vida merecida de mulheres vítimas dessa violência. (DIAS, 2015).

3 A LEI MARIA DA PENHA E, SUAS PREVISÕES AFETAS A ESFERA E APLICABILIDADE NA COMARCA DE ERECHIM

A Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo de resguardar os direitos humanos das mulheres, enfocados no primeiro capítulo do estudo. A Lei Maria da Penha criou mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, além de medidas de prevenção à violação dos direitos humanos a elas garantidos.

A elaboração da Lei Maria da Penha teve como enfoque uma nova espécie de violência, a qual é praticada contra as mulheres, no ambiente doméstico e familiar. Incluindo-se, também, nesse rol, a violência que ocorre em uma relação íntima de afeto. "Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão". (SANCHES, PINTO, 2014, p. 35).

Verifica-se que a Lei nº 11.340/06, em comento, surgiu como uma resposta à garantia constitucional estabelecida no artigo 266, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988, em que assegurava, apenas formalmente, "assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". (BRASIL, 1988).

Conforme Porto, a lei veio para suprir a hipossuficiência histórica que "colocou a mulher em uma posição submissa frente ao homem, encarada como "sexo frágil", detentora de menores responsabilidades e importância social". (PORTO, 2014, p. 19).

Diante desse quadro, endêmica no Brasil, a violência contra a mulher é comprovada, se não suficientemente pelas estatísticas apresentadas por ONGs e órgãos públicos, pela simples observação das atividades policiais e

forenses em cujo cotidiano a criminalidade intralares ocupa significativo espaço. Nas classes sociais mais desfavorecidas, é resultado do baixo nível educacional, de uma lamentável tradição cultural, do desemprego, da drogadição e alcoolismo e mesmo nas classes economicamente superiores, relaciona-se a uma parte destes mesmos fatores. Todavia, sem dúvida que, ao longo da história, tanto no aspecto legal, quanto no operacional, o Direito e seus operadores pouco fizeram para transformar esta realidade cultural, de modo que também a impunidade se erige como um dos fatores criminológicos da violência contra a mulher. (PORTO, 2014, p. 19).

Como forma de combate à violência doméstica e familiar cometida diariamente contra mulheres, o legislador valeu-se do direito, criando mecanismos que buscassem a proteção desses bens jurídicos violados constantemente. (PORTO, 2014). Sendo assim, deu-se a criação da Lei Maria da Penha, a qual busca de alguma forma transformar a sociedade em um lugar melhor, com mais respeito e igualdade de gênero.

A concretização da igualdade gêneros se constitui, sem sombra de dúvidas, em um direito humano basilar cuja ausência é conseqüência da mutilação ou inocuidade de vários outros direitos humanos dele decorrentes. O valor histórico da igualdade, como consabido, se enquadra dentre os direitos humanos de segunda geração, relativos que são a uma importante conquista pós-iluminista. Todavia, a inserção da igualdade no quadro dos direitos humanos carrega alterações à própria concepção precedente de liberdade que caracterizava os direitos de primeira dimensão. A liberdade, depois da aceitação da igualdade material como uma pretensão social legítima, já não era uma liberdade de poucos, mas uma liberdade disseminada que só se faria sentir e vivenciar completamente a partir da igualdade real. No horizonte da segunda dimensão dos direitos humanos, a liberdade não é uma liberdade burguesa individualista, mas uma liberdade adjetivada pela isonomia material, que amplia os horizontes de realização pessoal, prostrando obstáculos situados no preceito e na discriminação. (PORTO, 2014, p. 20).

Nesse sentido, o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988, garante a igualdade de gênero, prevendo que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo (...) direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" sendo "homens e mulheres (...) iguais em direitos e obrigações". (BRASIL, 1988).

No processo de luta pela restauração da democracia, o movimento de mulheres teve uma participação marcante, ao visibilizar um conjunto de reivindicações relativas ao seu processo de exclusão, assim como ao lutar pela inclusão dos direitos humanos para as mulheres (PORTAL BRASIL, 2014).

Cabe ressaltar que a Lei Maria da Penha, além de estender os direitos previstos na Constituição Federal de 1988, de maneira mais específica, atendeu à uma recomendação imposta ao Brasil pela Organização dos Estados Americanos – OEA. (ZANATTA, 2015).

3.1 A história e a luta de Maria da Penha Maia Fernandes

No ano de 1998, Maria da Penha Maia Fernandes, com a ajuda do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional - CEJIL e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, apresentou uma denúncia junto à Organização dos Estados Americanos - OEA que se referia à violência, da qual era vítima por anos. (DIAS, 2015).

Nessa denuncia continha todos os relatos da vida de Maria da Penha, as vezes em que ela procurou por ajuda por meio do sistema de Justiça brasileiro e nada obteve.

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, era casada com um professor universitário e economista. viviam em Fortaleza, Ceará e tiveram três filhas. Por duas vezes, o marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo o uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após, pouco mais de uma semana do retorno do hospital, em nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. (DIAS, 2015, p. 21).

Após conhecer um pouco mais sobre o motivo pelo qual a Lei nº 11.340/2006 foi criada, entende-se a real importância à concretização dos direitos humanos, garantidos a essas mulheres, vítimas das mais diversas formas de violência.

3.2 Das previsões e aplicabilidade da Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/2006 trouxe garantias às mulheres vítimas da violência e isso significa dizer que a legislação não visa proteger apenas a mulher vítima, mas toda entidade familiar, na qual ela está envolvida:

A Lei Maria da Penha inseriu no seu âmbito de proteção não só a mulher, mas própria entidade familiar ao falar também em violência doméstica e não apenas em violência contra a mulher. Com efeito, a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos. Salta aos olhos que a violência doméstica

diz respeito não mais apenas à instância privada da órbita familiar, mas, também e especialmente, às instâncias públicas dotadas de poder para resguardar os direitos fundamentais dos membros da família. (DIAS, 2015, p. 48).

O direito se estende à "toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social". (BRASIL, 2006).

O conceito de violência doméstica pode ser obtido através da combinação entre os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006. O artigo 5º define violência doméstica e estabelece seu âmbito de aplicação e reconhecimento da seguinte forma:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Definida violência doméstica e familiar e verificado seu âmbito de incidência, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher estão estabelecidas no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, com a seguinte redação:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a

comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Observa-se que o artigo 5º é insuficiente em suas expressões, não deixando claro sobre o que consiste a violência contra a mulher. Entretanto, quando analisado em conjunto com o artigo 7º, tem-se exemplificadas todas as ações que devem ser consideradas como violência doméstica e familiar.

Assim, diante desse rol, estabelecido legalmente, pode-se dizer que são consideradas como forma de violência, a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral, devendo essas serem praticadas contra a mulher, por aquele com quem convive matrimonialmente ou com quem conviva no âmbito doméstico e familiar ou, ainda, por aquele com quem tenha relação íntima de afeto, mesmo que não haja coabitação. (SOUZA, 2013).

A Lei fala em violência doméstica e familiar, dando a ideia de que os dois dispositivos referem-se à mesma temática, quando na verdade cada um deles possui suas peculiaridades e particularidades. (ZANATTA, 2015).

Quando se fala em violência doméstica entende-se que a agressão tenha ocorrido necessariamente em uma relação familiar, conforme explica Nucci (2006), observando ser irracional a denominação de violência doméstica praticada contra a mulher, apenas pelo fato de ter sido cometida dentro da moradia de alguém.

Quanto à violência familiar, exige-se que haja uma relação de parentesco entre os sujeitos. Partindo desse ponto, ressalta-se que a Lei nº 11.340/2006 refere-se ao indivíduo e não ao homem e a mulher, sendo estendida essa concepção a casais homoafetivos do sexo feminino. (DIAS, 2015).

Sobre as relações íntimas de afeto citadas na lei, vale ressaltar que dispensam a necessidade de a violência ocorrer no âmbito doméstico e por pessoas que possuem algum vínculo familiar. Consoante a isso, para configurar violência

contra a mulher, basta que tenha ocorrido qualquer relação íntima de afeto entre a vítima e o agressor.

A Lei nº 11.340/2006 deixa claro que o sujeito passivo é apenas a mulher que tenha sido vítima de violência doméstica ou familiar, não restando dúvidas quanto à sua extensão no polo passivo, uma vez que a lei foi criada com o intuito de proteção aos direitos humanos das mulheres. (DIAS, 2015).

Entretanto, quando a violência envolver duas pessoas do sexo feminino, será indispensável analisar a situação de vulnerabilidade existente na relação.

[...] quando esta mesma violência é impetrada por uma mulher contra outra no seio de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, não há falar em presunção absoluta de vulnerabilidade do gênero feminino. Cuida-se, na verdade, de presunção relativa. A título de exemplo, possamos pensar numa violência física praticada por uma irmã contra outra. Como o sujeito ativo de tal crime não se apresenta supostamente mais forte, ameaçador e dominante que a vítima, não há nenhum critério razoável capaz de justificar a aplicação dos ditames gravosos da Lei n. 11.340/2006. Afinal, o objetivo da Lei Maria da Penha não foi o de conferir uma proteção indiscriminada a toda e qualquer mulher, mas apenas àquelas que efetivamente se encontrarem em uma situação de vulnerabilidade. (LIMA, 2015, p. 909).

Há a possibilidade de crianças e adolescentes figurarem no polo passivo como vítimas da violência, bastando que reste comprovada a vulnerabilidade, independente da idade. Cunha (2014) explica que a Lei também beneficia crianças, adolescentes, idosos, enfermos e pessoas com deficiência. Tal entendimento teria embasamento nas redações do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal¹ e do inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal², que estende à abrangência da Lei.

Também, aplica-se a Lei Maria da Penha, a casais homoafetivos do sexo feminino, desde que haja posição hierárquica dentro da relação e, conseqüentemente, situação de vulnerabilidade, veja-se:

¹ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006);

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). (BRASIL, 1940).

² **Art. 313.** Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL, 1940).

No entanto, se esta mesma violência for perpetrada no âmbito de uma união homoafetiva, demonstrando-se que a agressora ocupava um posição de superioridade hierárquica em relação à vítima, que dela dependia economicamente por exercer função meramente domésticas, não pode ser descartada a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha, por enquanto evidenciada a posição de vulnerabilidade do sujeito passivo, fator de discrimen capaz de justificar a constitucional desigualdade conferida à violência doméstica e familiar contra a mulher. (LIMA, 2015, p. 910).

Em relação à vulnerabilidade, Lima (2015) observa que ela será presumida, de maneira absoluta, quando envolver violência doméstica, familiar ou de íntimo afeto entre duas pessoas de sexos diferentes, ou seja, homem e mulher. Sendo assim, será analisada a situação no caso concreto, quando a violência envolver duas mulheres, supondo-se que a presunção de vulnerabilidade nesse caso seja relativa.

Faz-se necessário a observação das formas de violência trazidas pela Lei, para uma maior compreensão da matéria. Há a discussão acerca do artigo 7º da Lei ser taxativo ou não, parte da doutrina entende que o artigo supracitado, é *numerus clausus*, ou seja, a Lei restringe-se as formas elencadas no artigo. (ZANATTA, 2015).

Em entendimento contrário, de acordo com o qual o rol não seria taxativo, está a corrente doutrinária que é justificada pela expressão trazida no próprio artigo 7º da Lei, qual seja, a expressão "entre outras", sendo, assim, "perfeitamente possível o reconhecimento de outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher". (LIMA, 2015, p. 917).

A Lei nº11.340/2006, estipula inúmeras medidas a serem tomadas quanto à estrutura de implementação da Lei, estabelecendo que cada ente federado tem seu papel delimitado pelo texto legal. No artigo 8º da Lei nº 11.340/06 pode-se encontrar um rol de diretrizes que devem ser seguidas:

Um conjunto articulado de ações entre União, Estados, distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, efetivará as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da Convenção de Belém do Pará, tais como adotar programas para: "(a) fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos; (b) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher; (c) fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da

justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher; (d) aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores públicos e privados, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetados; (e) fomentar e apoiar programas de educação governamentais e dos setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente; (f) oferecer à mulher, objeto de violência, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social; (g) estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e a de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, consequência e frequência da violência contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias; e (i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideia e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência. (CUNHA, PINTO, 2014, p. 74).

Apesar da extensão do rol e da sua integralidade, "a falta de integração entre os diversos órgãos componentes do aparelho estatal", acentua a crise do combate à criminalidade. (CUNHA, PINTO, 2014, p. 75).

Também consta na Lei, a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo órgão de justiça ordinária com competência cível e criminal, com a intenção de processar, julgar e executar de maneira mais célere causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

A fim de evitar a demora no atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o artigo 14 da Lei Maria da Penha determinou a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher funciona, em regra, perante a Justiça Estadual, com competência cível e criminal (cumulativa) para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Enquanto não houver estruturação desses Juizados [...], o art. 33 da Lei Maria da Penha, [...] prevê uma regra de transição permitindo que varas criminais cumulem as competências cível e criminal para processar e julgar as causas decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher (LIMA, 2015).

Nesse ponto do estudo, utilizou-se de uma pesquisa já realizada que abordou a estrutura prevista e a estrutura disponibilizada na Comarca de Erechim, para dar

atendimento às vítimas de violência doméstica ou familiar, observando que, embora a Lei Maria da Penha seja rica em orientações a todos os poderes constituídos, na prática, muito pouco foi implementado. Com relação ao Poder Judiciário, em Erechim, constatou-se o seguinte:

Do ponto de vista da estrutura organizacional do Poder Judiciário, a Comarca de Erechim, ainda não possui Juizado Especial de Violência doméstica, tal qual previsto nos Artigos 14 e 29 da Lei Maria da Penha. A alternativa buscada para suprir a ausência temporária, atendendo aos ditames do artigo 33 do mesmo diploma legal, foi o direcionamento dos casos envolvendo violência doméstica ou familiar contra a mulher para a 2ª Vara Criminal³, com exceção dos homicídios consumados ou tentados, que são direcionados para a Vara do Tribunal do Júri. (ZANATTA, 2015, p. 133).

Conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 11.340/06, os Juizados Especializados na matéria, a serem criados no âmbito do Poder Judiciário devem ter competência cumulativa, ou seja, cível e criminal, para proporcionar às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar um atendimento completo e direcionado. Porém, conforme foi comprovado na mesma pesquisa já referida, não é o que ocorre na Comarca de Erechim, sendo as demandas fracionadas, cabendo a 2ª Vara Criminal a análise e julgamento dos procedimentos de natureza criminal, enquanto os procedimentos de natureza cível são de competência da Vara de Família. (ZANATTA, 2015).

No que diz respeito à políticas públicas a serem adotadas pelo Poder Executivo, a Lei Maria da Penha prevê, no inciso IV do artigo 8º, que sejam criadas e instaladas Delegacias de Polícia especializadas no atendimento às mulheres vítimas de violência. Em Erechim, conforme a pesquisa já apontada, houve a instalação de uma Delegacia de Polícia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM, por meio do Decreto nº 46.192/09, no ano de 2009. Entretanto, conforme apurado, não existe Plantão de 24 horas no órgão policial, devendo os boletins de ocorrência serem registrados na Delegacia de Pronto Atendimento - DPPA, quando os delitos ocorrem fora do horário de funcionamento. (ZANATTA, 2015).

Outra medida prevista na Lei, que trouxe significativo benefício e proteção às mulheres vítimas da violência, foram as medidas protetivas, previstas nos artigos 22 a 24 da Lei nº 11.340/06.

³ Competência estabelecida pela Resolução nº 562/06, na COMAG. Informação obtida junto ao Diário de Justiça, de 20 de outubro de 2006 (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

"As medidas protetivas de urgência nada mais são do que mecanismos cautelares que têm como objetivo primordial coibir a reiteração de práticas de violência contra as mulheres" (ZANATTA, 2015, p. 107), sua função é "tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial à vítima e sua prole". (DIAS, 2015, p. 138).

A aplicação de medidas protetivas não tem origem somente nos procedimentos instaurados perante a autoridade policial. Também nas demandas cíveis intentadas pelo vítima ou pelo Ministério Público, que têm origem em situação de violência doméstica, pode ser requerida a concessão de tais medidas. Inclusive, o magistrado pode determinar de ofício a adoção das providências necessárias à proteção da vítima e dos integrantes da unidade familiar, principalmente quando existirem filhos menores de idade (DIAS, 2015, p. 139).

As medidas protetivas obrigam o agressor a limitação ao uso da arma de fogo, afastamento do local de convivência, proibição de condutas, restrição de visita a dependentes menores e a prestação de alimentos provisionais. Observa-se que o rol do artigo 22 da Lei nº 11.340/06 não é taxativo, não sendo impedida a aplicação de outras medidas previstas na lei.

Cabe ressaltar ainda, que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, a renúncia à representação só poderá ser feita em audiência, perante o juiz, a qual deverá ser designada para tal finalidade. Essa audiência deverá acontecer antes do recebimento da denúncia e após a oitiva do Ministério Público. (BRASIL, 2006).

Com relação aos centros de atendimentos, casa abrigo e centro de perícia médico-legal, que estão previstas no artigo 35 da Lei nº 11.340/06, contata-se que a "rede de atendimento local não conta com nenhum centro de referência, e diante desse cenário de precariedade estrutural, é possível afirmar que, com relação à Comarca de Erechim, a principal política pública no combate e prevenção à violência contra a mulher, no âmbito de atribuição do Estado do Rio Grande do Sul, consiste somente na criação e instalação da Delegacia de Polícia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM. O órgão policial, mesmo apresentando dificuldades estruturais, passou a representar um marco no trato local das questões afetas à violência contra a mulher". (ZANATTA, 2015, p. 135).

4 A LEI MARIA DA PENHA, NA COMARCA DE ERECHIM, A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E O USO SIMBÓLICO DO DIREITO PENAL

O estudo debruçou-se na análise dos tratados e convenções que garantem à mulher a proteção integral contra toda e qualquer forma de violência, inclusive a doméstica e familiar, considerada uma afronta aos direitos humanos. Após, verificou-se que a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, entrou em vigor justamente para prevenir, coibir e reprimir a violência praticada no ambiente aonde a mulher deveria estar mais protegida, ou seja, o ambiente doméstico ou da família. Agora, o estudo passa a verificar se a aplicabilidade da Lei, na Comarca de Erechim⁴, pode ser considerada efetivamente uma proteção dos direitos humanos das mulheres ou se é o mais uma forma de uso simbólico do Direito Penal.

4.1 Aplicabilidade e efeitos da lei Maria da Penha na comarca de Erechim

A Lei nº 11.340/2006 estipula inúmeras medidas a serem tomadas quanto a estrutura de sua implementação. Cada ente federado tem seu papel delimitado pelo texto legal, conforme abordado no capítulo anterior. Entretanto, é possível observar que entidades e poderes públicos, não puseram em prática as orientações dispostas no corpo da lei.

Para situar a pesquisa no âmbito da Comarca de Erechim, utilizou-se dos dados de pesquisa realizada e apresentada, ainda no ano de 2015, durante a realização de mestrado da professora orientadora do presente trabalho⁵.

Como visto, a Lei Maria da Penha dispõe acerca da necessidade de criação de Delegacias de Polícia Especializadas no Atendimento à Mulher. Em Erechim, a DEAM foi criada e instalada em 2009, e ofereceu um suporte imediato e eficaz às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

⁴ A Comarca de Erechim é composta pelos seguintes municípios: Aratiba, Barão de Cotegipe, Barra do Rio Azul, Campinas do Sul, Cruzaltense, Itatiba do Sul, Jacutinga, Mariano Moro, Paulo Bento, Ponte Preta, Quatro irmãos, Severiano de Almeida e Três Arroios conforme conta no site do TJRS (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

⁵ A autora, inclusive, auxiliou a pesquisa referida, que foi utilizada pela professora Diana Casarin Zanatta, em sua dissertação de mestrado em Direito, realizado na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus de Santo Ângelo/RS.

As denúncias dos casos de violência contra as mulheres no Brasil, no âmbito doméstico e familiar, têm se avolumado nas últimas décadas, fato que se deve à conjunção de diversos fatores. Destacam-se, como visto, a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM, ainda na década de 80, assim como a edição da Lei nº 11.340/06 e sua ampla divulgação, pelos mais diversos segmentos da sociedade, públicos ou privados. (ZANATTA, 2015, p. 138).

Em Erechim, após a implementação da DEAM, pode-se observar um aumento gradativo na procura por registros de ocorrência envolvendo violência doméstica e familiar. No primeiro ano de funcionamento, o qual corresponde aos meses de maio a dezembro do ano de 2009, 1.407 mulheres realizaram registro policiais. (ZANATTA, 2015).

Com relação à atribuição da DEAM, viu-se que, na época da pesquisa, em função da ausência de uma Delegacia Especializada no atendimento à criança e ao adolescente, bem como ao idoso, abrangia os crimes praticados contra tais sujeitos, também considerados vulneráveis, desde que do sexo feminino. Veja-se:

De acordo com o Decreto de criação da DEAM de Erechim, o Órgão Policial teria atribuição apenas para apreciação dos seguintes delitos: crime de lesões corporais; crimes contra a liberdade pessoal e crimes contra a dignidade sexual, nos quais figure como vítima pessoa do sexo feminino. Ocorre que, diante da existência de inúmeras outras condutas delituosas abrangidas pela Lei Maria da Penha, [...], incluindo contravenções penais, que não constaram do restrito catálogo do Decreto, informalmente, a DEAM acabou absorvendo a atribuição para apuração e esclarecimento dos demais delitos, com exceção do crime de homicídio consumado ou tentado e dos crimes patrimoniais. (ZANATTA, 2015, p. 141 - 142).

Embora a DEAM tenha sido criada, as demais políticas públicas dispostas na Lei, tais como a implementação de Juizado Especial junto ao Poder Judiciário, Promotoria Especializada, Defensoria Especializada, entre outras medidas, não foram implementadas. Assim, pode-se observar que as recomendações dispostas na Lei nº 11.340/06 não foram executadas por completo.

De acordo com a pesquisa já referida, realizada entre os anos de 2010 a 2014, na Comarca de Erechim, foi constatado um total de 13 (treze) mil registros policiais direcionados à DEAM, que possuía a atribuição supra indicada. (ZANATTA, 2015).

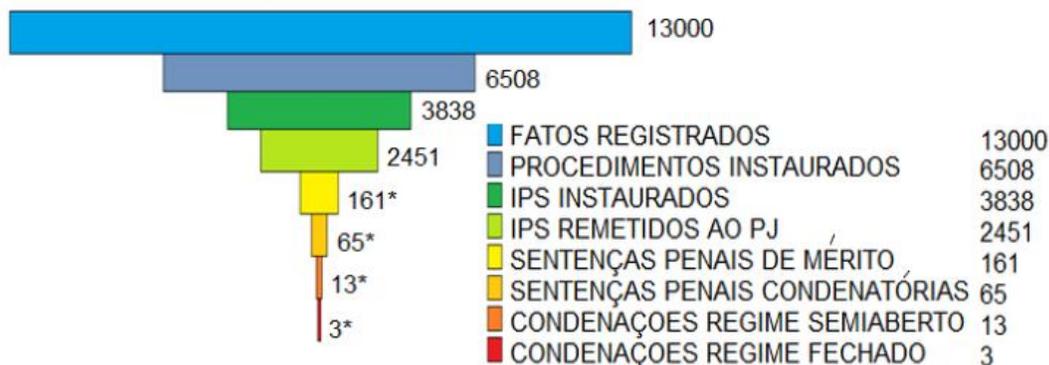
Conforme os dados da pesquisa, observou-se que, no ano de 2010, foram aferidos 2.482 registros policiais, havendo um aumento gradativo no número de ocorrências registradas até o ano de 2013. Em 2011 registradas 2.650 ocorrências

policias, número inferior ao ano subsequente, 2012, onde foram contabilizadas 2.750. Já no ano de 2013 houve uma pequena diminuição no rol, sendo apurado a quantidade de 2.610 ocorrências. No ano seguinte, houve novo decréscimo, embora muito pequeno, no número de registros policiais. O ano de 2014 também teve seu índice reduzido, tendo sido constatado o número de 2.508 ocorrências policias envolvendo mulheres vítimas. (ZANATTA, 2015).

Conclui que os números apresentados eram considerados elevados, por serem dados exclusivos de delitos praticados contra mulheres, porém, também demonstram que as mulheres estariam buscando seus direitos de forma mais enfática, após o advento da Lei Maria da Penha e a criação da política pública representada pelas Delegacias de Polícia Especializadas no Atendimento a Mulheres:

Essa realidade induz à conclusão de que há forte dominação masculina e de poder estabelecido pelo masculino sobre o feminino. Porém, por outro lado, o número de registros denuncia um encorajamento das mulheres, que pode ser resultante da criação da política pública representada pela DEAM, além de outras políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Público local, no sentido de conferir maior visibilidade à Lei Maria da Penha. (ZANATTA, 2015, p. 145).

Ainda relativamente à pesquisa, na Comarca de Erechim, viu-se que, desse total de treze mil registros policias, apenas, 242 processos obtiveram sentença ou condenação:



* As dimensões das barras desenhadas no gráfico estão fora de escala para fins de visualização.

Fonte: ZANATTA, 2015.

Diante do quadro apresentado, conclui-se a falibilidade do sistema repressivo:

Qualquer fator de comparação que seja estabelecido a partir dos dados obtidos e lançados na pesquisa, faz com que a conclusão a que se chegue seja no sentido de que a aplicação da Lei Maria da Penha, na Comarca de Erechim, no que pertine à esfera criminal, não tem se mostrado efetiva. (ZANATTA, 2015, p. 187).

A pesquisa demonstra, um número elevado de mulheres, que optam por não representar contra o agressor já no momento da elaboração do registro policial, ou que se retratam durante a execução do Inquérito Policial. Sendo confirmada a retratação no momento em que é realizada a audiência de confirmação prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06. (ZANATTA, 2015).

Vê-se, diante do cenário apresentado, que grande parte das mulheres não está interessada no processo penal, assim como o processo penal não contempla as necessidades da mulher que recorre ao Sistema de Justiça. O conteúdo das sentenças absolutórias analisadas permite que se afirme que a mulher vítima de violência doméstica ou familiar, praticada por pessoa do mundo dos seus afetos, em sua grande maioria, busca mudança comportamental, o que, obviamente, não obtém. Assim, pode-se também afirmar que as respostas oferecidas às mulheres pelo Direito Penal não respeitam seus interesses. (ZANATTA, 2015, p. 188).

Verificados os dados e comprovado o esvaziamento da demanda, resta a dúvida quanto a compreensão do uso da Lei Maria da Penha como uma forma de tentar suprir anseios não abarcados pelo Direito Penal e sobre a violação dos direitos humanos das mulheres.

4.2 (In)efetiva concretização dos direitos humanos das mulheres

A desigualdade imposta pela sociedade, ao longo de anos, vem sendo modificada com o passar do tempo pausadamente. Fazendo parte do grupo vulnerável, frente a sociedade opressora, a mulher continua assumindo um papel de inferioridade ao homem.

A violação dos direitos humanos das mulheres é notória, quando constrangida e impedida de manifestar a sua vontade a mulher tem a sua liberdade tomada, sendo violado direitos essenciais do ser humano. Muito se fala na violência física mas essa não é a única forma de agressão que afronta os direitos das mulheres, tem-se ainda que se falar da violência psicológica, moral, patrimonial e sexual. (DIAS, 2015).

A violência contra a mulher é uma afronta aos direitos humanos. Criminosa a omissão estatal que, sob o manto da deturpada noção de inviolabilidade do espaço privado, tem chancelado as mais cruéis e veladas formas de violência dos direitos humanos. (PEREIRA, apud, DIAS, 2015, p. 44).

Frente "as diretrizes das políticas públicas a serem adotadas no âmbito federal, estadual e municipal e nas ações não governamentais" (DIAS, 2015, p. 46), conclui-se pela pesquisa apresentada, juntamente com os dados lançados nos capítulos anteriores, que a execução da Lei Maria da Penha tem fracassado miseravelmente.

A Lei nº 11.340/06 apresenta diretrizes, a título de recomendação, que se devidamente executadas concretizariam de fato os direitos humanos às mulheres que sofrem diariamente violência doméstica e familiar.

4.3 Uso simbólico do direito penal

Frente a conjuntura apresentada, o que se pode dizer é que, embora a Lei Maria da Penha apresente um viés interinstitucional, com pouquíssimas normativas atreladas ao Direito Penal, esse foi o viés que mais se sobressaiu, justamente por conta da ausência de implementação de outras políticas de enfrentamento.

As mulheres não almejam o processo penal e seus efeitos, assim como o processo penal não possui condições mínimas para suprir a necessidade das vítimas que buscam a Justiça. O elevado número de registros policiais que são arquivados por falta de representação da ofendida, demonstra que a mulher busca uma mudança comportamental no agressor. (ZANATTA, 2015).

As comunicações de ocorrência realizadas pelas vítimas da violência doméstica e familiar, em sua maioria, são usadas pelas mulheres como uma forma de amedrontar o agressor, a espera de que haja uma mudança comportamental do sujeito passivo. "Assim, pode-se também afirmar que as respostas oferecidas às mulheres pelo Direito Penal não representam seus interesses". (ZANATTA, 2015, p.188).

Descortinados os dados e verificado o efetivo esvaziamento da demanda, diante dos percentuais obtidos, há que se buscar, mais uma vez, amparo teórico, com vistas à compreensão do fenômeno instalado, partindo-se da observância do controle social, do uso simbólico do Direito Penal, do discurso punitivo, a gerar um mito sobre o Direito Penal e sua aplicação. (ZANATTA, 2015, p. 188).

Diante desse cenário, inúmeras discussões surgiram acerca do uso do Direito Penal, como uma forma de controlar as ações indesejadas da sociedade. Eis que a teoria do funcionalismo analisa a verdadeira função do Direito Penal e se subdivide em dois segmentos o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico. (CUNHA, 2015).

A função do Direito Penal, sob a ótica do funcionalismo teleológico, é de garantir os bens jurídicos, que possuem valores indispensáveis ao bom convívio social. Já o funcionalismo sistêmico, defende que a função do Direito Penal, é garantir a imposição da norma, devendo o mesmo assegurar a imposição da norma, de forma a resguardar o sistema como um todo. (CUNHA, 2015).

Na doutrina brasileira prevalece o entendimento de que o Direito Penal serve, efetivamente para assegurar bens jurídicos [...], sem desconsiderar sua missão indireta (ou mediata): o controle social e a limitação do poder punitivo estatal. (CUNHA, 2015, p. 35).

Diante da constante sensação de impunidade que vive a sociedade, a real função do Direito Penal acaba sendo esquecida, cabendo ao legislador agir conforme os anseios da população. Tais anseios acabam sendo atendidos com a elaboração de novos tipos penais, agravamento de penas e restrições a garantias, gerando na sociedade uma sensação ilusória de solução da criminalidade. (SANCHES, 2015).

Assim, portanto, haverá de ser entendida a expressão "direito penal simbólico", como sendo o conjunto de normas penais elaboradas no clamor da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos ou não, envolvendo pessoas famosas no Brasil, com grande repercussão na mídia, dada a atenção para casos determinados, específicos e escolhidos sob o critério exclusivo dos operadores da comunicação, objetivando escamotear as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando como única resposta para a segurança da sociedade a criação de novos e mais rigorosos comandos normativos penais. (DUARTE NETO, apud, ROXIN, 2009, p. 01).

A existência de conflitos onde há relações humanas faz parte da própria história da humanidade, devendo estes, serem ponderados e solucionados. A elaboração de normas sempre auxiliou o bom convívio social e trouxe segurança aos cidadãos. Partindo desse ponto, criou-se uma falsa ideia de que a criação e a

elaboração de leis seriam o suficiente para resolver os problemas sociais. (DUARTE NETO, 2009).

É o que acontece com a Lei nº 11.340/06, quando as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, procuram atendimento nas Delegacias de Polícia mais próximas para realizarem registro policial, fazendo-se valer da Lei para causar apavoramento no ofensor. Raras vezes segue-se adiante com o procedimento de representação contra o agressor, uma vez que, a comunicação de ocorrência, tem, para parte das vítimas, a função de mudança comportamental.

Nesse sentido, é cabível entender sobre a utilização do Direito Penal como *ultima ratio*, significa dizer, que o Direito Penal é contemplado como um símbolo, que tem a função de prevenir e sancionar delitos. Tal função, reflete a ideia de que o Direito Penal protege a parcela mais fracas e vulnerável da sociedade. (SANTOS, 2008).

O simbolismo enquanto instituto que objetiva realizar o reconhecimento da força do Direito Penal mostra-se válido e legítimo. Entretanto, contrariamente a isso tem-se o Direito Penal simbólico que assume uma postura deturpada, com a finalidade de resolver os problemas relacionados a segurança e a criminalidade de maneira ilusória. Ora, evidentemente, tal situação é inadmissível. (SANTOS, 2008, p. 07).

Ainda sobre o assunto, afirma-se que:

Na prática, o mero simbolismo no Direito Penal mostra sua face através da intensa edição de leis como resposta ao clamor público. Leis que contradizem a real finalidade do sistema de normas penais. Afinal, enquanto a população se sente supostamente tranquila e segura, o problema da criminalidade não se resolve e sequer é amenizado, o que demonstra a ausência de efetividade da legislação e, por conseguinte, o caráter meramente simbólico da mesma. (SANTOS, 2008, p. 08).

O uso simbólico do Direito Penal, acaba corrompendo os objetivos do sistema, uma vez que, não observados os parâmetros estabelecidos, os problemas reais da sociedade acabam sendo ocultados pela falsa sensação de segurança. "Diante disso, mostra-se necessário que haja uma mudança de mentalidade da própria população a fim de que os abusos legislativos não mais ocorram, evitando que a atuação meramente simbólica do Direito Penal afigure força e legitimidade.". (SANTOS, 2008, p. 10).

Acredita-se, portanto, que a solução para a violência doméstica e familiar não pode ter foco apenas na criação de novos tipos penais, no agravamento das penas, e na rigorosa supressão de direitos, eis que, tais condutas podem temporariamente afastar o problema, mas definitivamente não o excluem totalmente. Em verdade, a atuação imediatista e simbólica do Direito Penal, não resolve a questão da criminalidade, e acaba provocando descrédito, na medida em que, sendo o Direito Penal a *ultima ratio* na solução dos problemas, quando tais problemas não são efetivamente solucionados, o que resta é o desespero e o caos. (SANTOS, 2008, p. 18-19).

Diante do quadro exposto, torna-se necessária a adoção de medidas que ofereçam os anseios almejados pelas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar:

A adoção de medidas que garantam não somente a cessação da atitude violenta contra a mulher, mas a prevenção desse comportamento é o que deve imperar. E isso deve ocorrer certamente afastado do Direito Penal, de forma que o mesmo tenha mínima atuação. Certamente, o amparo da vítima de violência familiar baseada no gênero encontra justificativa na proteção dos direitos fundamentais do ser humano, na necessidade de manutenção da integridade física e psicológica e na própria dignidade da pessoa humana, não sendo admissível, portanto, a mera atuação simbólica da legislação. (SANTOS, 2008, p. 18-19).

Acredita-se que a única forma de mudança do quadro atual, seria a implementação e efetivação por completo das políticas públicas apresentadas na Lei Maria da Penha. Além disso, é necessário que haja a conscientização, por parte da sociedade, de que os direitos humanos são garantidos a todos aqueles que fazem parte dela. Devendo haver maior cautela, aos grupos tidos como vulneráveis, fazendo parte dessa parcela social, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

5 CONCLUSÃO

A violência contra a mulher é um dos grandes problemas sociais da atualidade. A posição de inferioridade e vulnerabilidade em que a mulher ocupa, trouxe e traz, até os dias de hoje, movimentos que possuem como tema a luta pela erradicação de toda e qualquer forma de violência contra a mulher.

A Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, foi criada com a intenção de coibir e solucionar conflitos no âmbito doméstico e familiar, os quais têm como ocupantes do polo passivo, a mulher. Teve, também, como ponto basilar, a busca pelos direitos humanos das mulheres, a fim de reconhecer a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. Além disso, ela trouxe, a título de recomendação, medidas a serem tomadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, entre as recomendações prevista, estava a criação de Delegacias de Polícia Especializadas no Atendimento à Mulher - DEAM, a qual foi criada e implementada na Comarca de Erechim no ano de 2009.

A fim de observar os aspectos da Lei Maria da Penha na Comarca de Erechim, foi realizada, uma análise da efetiva concretização dos direitos humanos das mulheres e o uso simbólico do Direito Penal. A pesquisa analisada, corresponde ao período de 2010 a 2014, onde pode-se perceber que cerca de 50,03% das comunicações de ocorrência registradas, na Delegacia de Polícia Especializada no Atendimento a Mulher, eram arquivadas por falta de representação das vítimas.

Diante disso, chegou-se a conclusão de que os direitos humanos, ponto primordial na elaboração da Lei, não concretiza sua real essencialidade. Tanto pelo fato de não haver a efetiva implementação das medidas de proteção das mulheres vítima da violência doméstica e familiar, previstas na legislação, quanto aos anseios das mulheres vitimadas, as quais não buscam a solução oferecida pelo Direito Penal.

Sendo assim, essas mulheres vivem em um ciclo interminável de violência, em que buscam a ajuda da Justiça para amedrontar o agressor, não dando seguimento ao procedimento devido.

Indubitavelmente, a Lei Maria da Penha é realmente inefetiva, pelo fato de não haver a completa e perfeita execução de seu dispositivo legal e, principalmente pelo seu uso simbólico, o que significa dizer, que o Direito Penal está sendo usado apenas como uma forma, ilusória, de solução de conflitos sociais.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Guiringhelli de. **Relações de Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: Edipucrs, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Código Penal**, 1940. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Brasília, DF: Senado Federal, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340/06**. Brasília, DF: Senado Federal, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) comentado artigo por artigo**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FISCHMANN, Roseli. **Constituição brasileira, direitos humanos e educação**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782009000100013>. Acesso em: 18 nov. 2017.

FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada de Justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Coord.) **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GILIBERTI, Giuseppe. **Introduzione storica ai diritti umani**. Torino: G. Giappichelli, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARCHESI, Antonio. **La protezione internazionale dei diritti umani**: Nazioni Unite o organizzazioni regionali. Milão: Francoangeli, 2011.

DUARTE NETO, Júlio Gomes. O Direito Penal simbólico, o Direito Penal mínimo e a concretização do garantismo penal. Rio Grande, 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista%20_artigos_leitura&artigo_id=6154>. Acesso: 18 maio 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: RT, 2006.

ONU. **O que são os direitos humanos?**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 18 maio 2018.

PATERNÒ, Maria Pia. **Donne e diritti**: percorsi della politica dal seicento a oggi. Roma: Carocci, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. São Paulo, 2005. Disponível em: <http://scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742005000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 nov. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **A Mulher e o Debate sobre direitos Humanos no Brasil**. Florianópolis, 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_mulher_debate_dh_br.pdf> ou <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15659-15660-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia; et, al. Implementação do Direito à Igualdade. In: **Temas de Direitos Humanos.** 3 ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.430/06: análise crítica e sistêmica.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. **Do simbolismo penal e da Lei Maria da Penha: a (in)efetiva proteção da mulher.** Maringá, 2008. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei Maria da Penha Comentada: sob a Nova Perspectiva dos Direitos Humanos.** 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

ZANATTA, Diana Casarin. **A (in) efetividade da Lei Maria da Penha na esfera penal: estabelecendo um diagnóstico da aplicação da legislação protetiva na Comarca de Erechim.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões Campus de Santo Ângelo. Rio Grande do Sul, 2015.